



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0000765-56.2013.815.0281.

Origem : *Vara Única da Comarca de Pilar.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de Pilar.*

Advogado : *Caio Graco Coutinho Sousa.*

Apelada : *Heloisa Helena Costa de Araújo Cavalcanti.*

Advogada : *Elida Margarida Almeida Dias.*

APELAÇÃO CÍVEL. RÉU REVEL. SENTENÇA PROLATADA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO JUDICIAL EM CARTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO APELO EM DESACORDO COM O ART. 588 C/C 188 DO CÓDIGO DE RITOS. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- De acordo com o art. 322 do CPC, o prazo para o revel, que não tenha patrono nos autos, interpor recurso, inicia-se da publicação dos atos decisórios em cartório, sem necessidade de intimação.

- A Fazenda Pública goza do privilégio do prazo em dobro para recorrer, consoante estabelece o art. 188, do Código de Processo Civil.

- *In casu*, o recurso apelatório não foi interposto a tempo, de modo que não deve ser conhecido por esta Corte de Justiça, ante o não atendido de requisito de admissibilidade recursal.

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIO, DO DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E

DIFERENÇA SALARIAL. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO ENTE DEMANDADO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, INCISO II, DO CPC. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO.

- Segundo o disposto no art. 475 do Código de Processo Civil e no Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Como é cediço, a gratificação natalina, as férias acrescidas do terço constitucional e o recebimento de salário e sua diferença pelo trabalho executado constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.

- Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, não conhecer do recurso apelatório, bem como conhecer de ofício da remessa necessária, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária conhecida de ofício** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Pilar**, desafiando sentença prolatada pela Vara Única da Comarca de Pilar, nos autos da “**Ação de Cobrança**” aforada por **Heliosa Helena Costa de Araújo Cavalcanti**.

A autora ajuizou ação de cobrança em desfavor do ente recorrente, afirmando ser servidora pública efetiva, ressaltando não ter recebido seu vencimento e complemento salarial do mês de dezembro, bem como a terça parte do décimo terceiro salário e as férias acrescidas do terço constitucional do ano de 2008, pleiteando, ao final, a percepção das referidas verbas.

Embora devidamente citado, o Ente Municipal deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentação de peça contestatória (fls. 18).

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 19/22), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE, A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, para CONDENAR O MUNICÍPIO DE PILAR-PB, A PAGAR AO(A) AUTOR(A), a título de SALÁRIO(S), DO(S) MÊS(ES) DE DEZEMBRO, (1/3) TERÇA PARTE DO 13º SALÁRIO E EDICIONAL DE FÉRIAS E COMPLEMENTO SAKARIAL TODOS REFERENTES AO ANO DE 2008, valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença”.

Inconformado, o promovido interpôs Recurso de Apelação (fls. 25/29), sustentando que cabia ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, colacionando aos autos provas de não recebimento das verbas pleiteadas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 36/39).

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público (fls. 44).

É o relatório.

VOTO.

Da apelação: juízo de admissibilidade: intempestividade:

Considerando a possibilidade de o relator exercer o juízo de admissibilidade recursal, consoante competência deferida pelo art. 560, do Código de Processo Civil, assinalo que a presente irresignação apelatória não merece conhecimento, posto que desatendido o requisito da tempestividade, o qual passo a demonstrar.

Pois bem. O prazo recursal para o revel, que não tenha patrono constituído nos autos, inicia-se a partir da publicação dos atos decisórios em cartório, independentemente de sua intimação, consoante dispõe o art. 322 do CPC, senão vejamos:

“Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentes da intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.”

Analisando o caderno processual, verifica-se que o promovido,

ora apelante, foi devidamente citado, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação, sendo, portanto, revel.

Ademais, constata-se que o recorrente não constituiu advogado nos autos até a prolação do decreto sentencial.

No caso em disceptação, constata-se que a publicação da sentença em cartório ocorreu em **13.04.2015** (fls. 25). Assim, a fluência do prazo recursal iniciou-se em **14.04.2015** (terça-feira), sendo seu término em **13.05.2015**, porém o recurso somente foi protocolado em 23.06.2015, consoante carimbo de recebimento (fls. 25).

Sendo assim, entendo que o recurso é intempestivo, posto que, embora o art. 508, do Código de Processo Civil, estabeleça o prazo de 15 (quinze) dias, a sua interposição não atendeu ao comando legal, mesmo tendo sido observada a regra do art. 188, do supramencionado diploma.

Vejamos os dispositivos legais mencionados:

“Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”. (grifo nosso).

E,

“Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias” (grifo nosso).

Registre-se, por oportuno, que o prazo para interposição do apelo não tem por início a data da intimação pessoal do réu revel, sem representação nos autos.

Nesse sentido, trago à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela interpretação das normas infraconstitucionais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIÇÃO. RÉU REVEL. CONTAGEM DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO.

(...)

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, "nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a

partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação" (RESP 1.027.582/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 118.269; Proc. 2011/0276194-1; GO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 07/02/2013; DJE 08/03/2013)

APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RÉ REVEL. ART. 322 DO CPC. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM VARA DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO. ERRO GROSSEIRO. 1. (...)

3.- Na hipótese de revelia, o termo inicial para a contagem do prazo para o recurso de apelação dar-se-á da data da publicação da sentença, sem necessidade de intimação, evidentemente, de advogado que ainda não se encontrava nos autos, pois a contestação por ele oferecida havia sido endereçada a Vara de Comarca distante, em que permaneceu sem diligência da parte no sentido do recobro e alerta ao juízo para ela, só tendo sido remetida à Comarca correta muito tempo depois. 4.- Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 847.893; Proc. 2006/0098389-8; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 02/03/2010; DJE 16/04/2010)

O entendimento da nossa Egrégia Corte também não destoa:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. O art. 322 do CPC dispõe que o termo inicial do prazo para o réu revel é a publicação da sentença em cartório e não a intimação do referido ato na imprensa oficial. Assim, não há que se fazer qualquer reparo na decisão ora atacada, vez que, consoante o art. 557, do CPC, é dado ao relator o poder de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível. Estando ausente infringência ao mencionado artigo, o desprovimento do recurso de agravo interno é de se impor. (TJPB; Proc. 029.2009.000.325-1/001; Segunda Seção

Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 15/02/2013; Pág. 9)

AGRAVO INTERNO. RÉU REVEL. TERMO INICIAL PARA RECORRER. INSERÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA RECORRER. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. A corte especial do Superior Tribunal de justiça já sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo para o réu revel recorrer é a inserção da sentença nos autos, e não a intimação do referido ato judicial na imprensa oficial, consoante o disposto no art. 322 do CPC. (TJPB; AGInt-AC 073.2010.006358-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/12/2012; Pág. 9). (grifo nosso).

Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido de permitir a declaração da intempestividade de ofício. Nesse sentido, trago à baila julgado do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a intempestividade recursal possui natureza de ordem pública, razão pelo qual pode ser conhecido de ofício em qualquer grau de jurisdição, porquanto não sujeita à preclusão. Precedentes. 2. A interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido”. (STJ; AgRg-Ag 1.297.346; Proc. 2010/0063342-7; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 16/08/2011; DJE 22/08/2011). (grifo nosso).

Dito isso, não merece conhecimento o recurso apelatório, ante sua intempestividade.

Da Remessa Necessária:

Embora a r. sentença não tenha determinado o reexame

necessário da controvérsia, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil e enunciado da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, por ter sido o decreto judicial proferido contra o Município, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se é acertada a decisão judicial que condenou o Ente Municipal ao pagamento do salário e seus complemento do mês de dezembro de 2008, terço constitucional de férias e a terça parte do décimo terceiro salário de 2008.

Pois bem. Resta incontestado nos autos o vínculo da recorrida com o Município réu, posto que foi nomeada para exercer o cargo de orientar educacional após aprovação em concurso pública, conforme Portaria de fls. 08.

Como é cediço, a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o recebimento de salário pelo trabalho executado constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal, inclusive, será considerado crime a retenção doloso do salário do trabalhador.

Ademais, ao Município incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 333 do CPC.

Acerca da distribuição do ônus da prova, trago à colação os importantes ensinamentos de Nelson Nery Júnior, *verbis*:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.” (In Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836)

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO. É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo

do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”

(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 01/03/2013)

“AÇÃO DE COBRANÇA. ^SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - O direito de férias do servidor público tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Logo, não usufruídas no período legalmente previsto, nasce o direito do servidor à indenização pelas férias não gozadas, independentemente de previsão legal, por força da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. - O pedido administrativo do gozo não constitui o fato do direito em si, ou seja, o corolário dessa pretensão, pois ele tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo. - In casu, o ônus da prova, compete à Edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a Edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da Edilidade a indenização das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional. - Não há que se falar em indenização em dobro de férias não gozadas, quando se tratar de servidor público, cujo vínculo laboral é de natureza estatutária. (TJPB - Acórdão do processo nº 01220090003836001 - Órgão 1ª CAMARA CIVEL - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013)

Ocorre que, no caso posto, o Município não traz aos autos

documentos suficientes que comprovem a percepção pela parte autora das verbas pleiteadas neste feito.

Ora, não se mostra compreensível a resistência da edilidade em ela própria colacionar os respectivos extratos, provando os depósitos do salário e demais verbas em disceptação na conta da requerente, o que nos leva à convicção de que de fato tal pagamento não existiu.

Assim, repelindo o locupletamento do recorrente as custas da exploração da força de trabalho humano, e em estrito respeito à **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, tenho que andou bem o Magistrado *a quo* ao julgar procedente o pleito autoral, não merecendo retoque a sentença objurgada.

Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, ante a sua manifesta intempestividade. Ainda, conheço de ofício da Remessa Oficial, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** para manter incólume os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator